



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0008/2023-GPYFM

PROCESSO: 2240/2017
**ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS –
CONCESSÃO DE TRANSPORTE
INTERMUNICIPAL**
**UNIDADE: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA**
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Tratam os autos do acompanhamento da deflagração de procedimento licitatório e da subsequente celebração de contrato de concessão do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no âmbito do Estado de Rondônia.

Transcorridos vários anos¹ com reiteradas determinações desta Corte ao Governo do Estado para realização de licitação e celebração dos contratos de concessão do serviço público, sem sucesso, a derradeira

¹ Esta Corte de Contas tem acompanhado essa situação desde 2010, enquanto o MPE-RO propôs Ação Civil Pública (ACP 0162064- 97.2002.8.22.0001) em 2002 pugnando pela realização do necessário procedimento licitatório, sem resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

decisão emitida nestes autos determinou a apresentação de plano de ação, a fixação de *astreintes* e a expedição de mandado de audiência a ex-gestor da Agero diante do descumprimento de determinações pretéritas (DM 0040/2022-GCESS, ID 1191181), *in verbis*:

41. Ante o exposto, decido:

I – Determinar à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem vier a lhe substituir, que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 54, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

I.1 – Apresente, no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a “contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não”;

I.2 – Encaminhe a essa Corte de Contas Relatórios Mensais Circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado;

II – Arbitrar, com fundamento no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 536, §1º, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 100.000,00, a ser suportada individual e pessoalmente pela Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou por quem a suceder, em caso de ausência de remessa ou de mora no envio dos Relatórios Mensais Circunstanciados, bem como na hipótese de descumprimento injustificado do cronograma apresentado;

III – Determinar a expedição de mandado de audiência a Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para que apresente razões de justificativa, no prazo de 15 dias, quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), já levando-se em consideração a dilação de prazo deferida pela decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN;

IV – Determinar a expedição de mandado de audiência a Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, para que apresente justificativas, no prazo de 15 dias, quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI nº 0001.288005/2019-62 – com manifestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcende suas atribuições, bem como por possível ato de ineficiência, consubstanciado em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO;

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, autorizando, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Regularmente citados/notificados², os destinatários apresentaram suas manifestações³ tempestivamente (certidão técnica ID 1210884 e 1224748), as quais foram submetidas ao crivo do corpo técnico.

O relatório de análise de defesa, ID 1262637, considerou cumprida a determinação relativa ao item I.1 mas não a do item I.2, posto que já havia se passado mais de mês desde a apresentação da primeira manifestação, sem novo relatório mensal. Em razão disso, sugeriu que a multa a ser aplicada deveria ser liquidada após o cumprimento total das ações impostas pela Corte.

De outro tanto, ao analisar as defesas apresentadas por Clébio Billiany de Matos e por Kenny Abiorana Duran, manteve a reprovabilidade da conduta do primeiro, ante a falta de diligência em assenhorear-se das demandas sob seu encargo, e afastou a do segundo, posto que não restou comprovado que teria extrapolado suas atribuições nem que teria agido de forma decisiva para o não cumprimento das decisões deste Tribunal.

² Kenny Abiorana Duran: Termo de citação/notificação por meio eletrônico ID 119709, em 26.4.2022.

Clébio Billiany de Matos: Termo de citação eletrônica pelo decurso de prazo de acesso ao sistema ID 1195289, em 2.5.2022.

Silvia Lucas da Silva Dias. Ofício 0522/2022-DP-SPJ, ID 1195850, com assinatura de recebimento de Larissa Monte, Ouvidoria, em 2.5.2022.

³ ID 1202115, 1202289, 1217174, 1241228 e 1231043.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em Despacho 1264294, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas “para, querendo, reiterar o opinativo já emitido, materializado no Parecer 0150/2022-GPYFM, de lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Mello, ou emitir novas considerações”.

Assim retornam os autos para análise ministerial, com 81 documentos do tipo ID na aba “Arquivos Eletrônicos” e 110 na aba “Peças/Anexos/Apensos”, além de 13 documentos anexados na aba “Juntados/Apensados”.

É o necessário a relatar.

Concorda-se parcialmente com o corpo técnico, vejamos os motivos.

O item I.1 da decisão determinava à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, ou a quem viesse a lhe substituir, para que apresentasse, “no prazo de 60 dias, cronograma, com prazos plausíveis e devidamente justificados, para conclusão do processo deflagrado para a ‘contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano, semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não’ ”.

Pois bem, reconhece-se que o cronograma foi apresentado no ID 1217174, detalhando-se as atividades já realizadas e aquelas a realizar, bem como os produtos a serem entregues, com conclusão prevista para 13.6.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A respeito, adota-se o resumo das defesas apresentadas feito pelo derradeiro relatório técnico e, também, os argumentos utilizados em sua análise, com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC⁴, *in verbis*:

Justificativas

12. Em atenção à determinação destacada, a responsável apresentou o cronograma das fases/etapas realizadas e a realizar (ID 1217174), informando que o processo anterior n.º 0001.288005/2019-62 foi substituído pelo atual processo n.º 0001.506932/2021-94, aberto em 28/10/2021.

13. Aduz que o objetivo da substituição foi dar maior celeridade e eficiência no modelo de contratação, ou seja, a contratação direta com fulcro na autorização legal contida no Art. 75, inciso XV, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1.º de Abril de 2021.

14. Destaca que o processo atual está sendo conduzido, no âmbito da AGERO, pela Diretoria de Administração, Finanças e Planejamento – DAFP, e desde o seu início em 28/10/2021 até o envio à Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO, em 18/05/2022, já percorreu 202 (duzentos e dois) dias, conforme detalhe nas seguintes fases/etapas:

⁴ Recomendação n.º. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

CRONOGRAMA			
1. FASES / ETAPAS REALIZADAS:			
DATAS	ATIVIDADES	ID	DIAS ACUMULADOS
28/10/2021	Abertura Processual	ID: 0001.506932/2021-94 e ID: 0021711503	0
29/10/2021	Solicitação de Autorização à Ordenadora de Despesas	ID: 0021712048	1
30/10/2021	Autorização da Ordenadora de Despesas	ID: 0021753489	2
24/02/2022	Elaboração e Juntada do Estudo Técnico Preliminar - ETP	ID: 0023923785	119
24/02/2022	Elaboração e Juntada do Termo de Referência e Anexos	ID: 0021753522	119
25/02/2022	Envio das Cotações de Preços	ID: 0024245920, 0024309921 e 0024310508	120
16/03/2022	Recebimento Proposta - FIA	ID: 0027556708	139
17/03/2022	Recebimento Proposta - FIPE	ID: 0027557329 e 0027557384	140
22/03/2022	Recebimento Proposta - FGV	ID: 0027557431	145
24/03/2022	Quadro Comparativo de Preços	ID: 0027557635	147
24/03/2022	Estimativa de Preços	ID: 0027570047	147
24/03/2022	Publicação no DIOF para Recebimento de Propostas Adicionais	ID: 0027899845	147
31/03/2022	Justificativa do Preço	ID: 0027624673	154
31/03/2022	Solicitação de Suplementação Orçamentária ao Governo Estadual	ID: 0027757609	154
05/04/2022	Recebimento e Juntada dos Documentos de Habilitação da Vencedora	ID: 0027933111	159
06/04/2022	Razão da Escolha da Contratada	ID: 0027897209	160
20/04/2022	Decreto de Suplementação Orçamentária	ID: 0028259402	174
22/04/2022	Declaração de Adequação Financeira	ID: 0028260923	176
22/04/2022	Encaminhamento à PGE/RO para Parecer Jurídico	ID: 0028264902	176



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

09/05/2022	Emissão do Parecer da PGE/RO sob nº 392/2022/PGE-PA	ID: 0028598017	193
13/05/2022	Homologação	ID: 0028801871	197
17/05/2022	Emissão da Nota de Empenho	ID: 0028862987	201
17/05/2022	Publicação do Ato de Nomeação do Fiscal do Contrato	ID: 0028915992	201
18/05/2022	Encaminhamento à PGE/RO para Ato Contratual	ID: 0028928151	202

CRONOGRAMA			
2. FASES / ETAPAS A REALIZAR:			
PRAZOS ESTIMADOS	ATIVIDADES	ID	DIAS ACUMULADOS
03/06/2022	Elaboração e Formalização e Publicação do Ato Contratual	-	218
06/06/2022	Emissão da Ordem de Serviço	-	221
13/06/2022	Início dos Serviços Contratados	-	228
13/07/2022	Previsão de Entrega do Produto 01 ⁽¹⁾	ID: 0027557329	258
13/08/2022	Previsão de Entrega do Produto 02 ⁽²⁾	ID: 0027557329	289
13/09/2022	Previsão de Entrega do Produto 03 ⁽³⁾	ID: 0027557329	320
13/10/2022	Previsão de Entrega do Produto 04 ⁽⁴⁾	ID: 0027557329	350
13/11/2022	Previsão de Entrega do Produto 05 ⁽⁵⁾	ID: 0027557329	381
13/12/2022	Previsão de Entrega do Produto 06 ⁽⁶⁾	ID: 0027557329	411
13/01/2023	Previsão de Entrega do Produto 07 ⁽⁷⁾	ID: 0027557329	442
13/02/2023	Previsão de Entrega do Produto 08 ⁽⁸⁾	ID: 0027557329	473
13/03/2023	Previsão de Entrega do Produto 09 ⁽⁹⁾	ID: 0027557329	501
13/04/2023	Previsão de Entrega do Produto 10 ⁽¹⁰⁾	ID: 0027557329	532
13/05/2023	Previsão de Entrega do Produto 11 ⁽¹¹⁾	ID: 0027557329	562
13/06/2023	Previsão de Entrega do Produto 12 ⁽¹²⁾	ID: 0027557329	593



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

15. Informa que após a entrega de cada produto apresentado no Cronograma 2 das Etapas/Fases a realizar, a diretoria da AGERO irá encaminhar a este Tribunal, anexando o relatório circunstanciado, inclusive, assinado pelos ordenadores de despesas do órgão, bem como, do fiscal responsável pelo contrato dos serviços.

16. Sobre o cumprimento dos prazos, apresentou em 04/08/2022 Relatório Mensal Circunstanciado com detalhamento dos atos administrativos realizados (ID 1241228), no qual informa as seguintes ações:

17/06/2022: Emissão da Ordem de Início de Serviço n.º 001/2022 da AGERO, autorizando a empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, CNPJ/MF n.º 43.942.358/0001-46, a dar início às atividades do contrato n.º CNT/0338/AGERO/PGE/2022, celebrado entre as partes de acordo com a Contratação Direta autorizada na Nova Lei de Licitações n.º 14.133, de 01 de Abril de 2021, aposta nos autos do Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, conforme ID SEI: 0029904752;

21/07/2022: Recebimento da 1.ª Medição da Empresa FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS - FIPE, CNPJ/MF n.º 43.942.358/0001-46, nos autos do processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, referente à 1.ª Medição (Produto 01), no período de JULHO-2022, conforme ID SEI: 0030684382;

22/07/2022: Emissão de Certidão do Fiscal do Contrato Certificando os documentos da 1.ª Medição (Produto 01), conforme ID SEI: 0030685558;

25/07/2022: Encaminhamento dos documentos da 1.ª Medição (Produto 01), bem como, Certificação do Fiscal do Contrato para procedimentos de recebimento dos serviços junto à Equipe de Recebimentos da AGERO, conforme ID SEI: 0030721995;

17. Assevera que tais ações dizem respeito ao produto 01, apresentado no Cronograma 2, o que consta nos autos do Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, conforme ID SEI: 0029904752 para consulta pública e deste TCE/RO e compreende o Plano de Trabalho, que constitui relatório de apresentação da organização do cronograma de trabalho, bem como são detalhadas as atividades necessárias para o desenvolvimento dos serviços contratados.

18. Por fim, ressaltou que em razão da DM 0227/2019- GCPCN (ID 801743), a determinação imposta ao DER para transferência, à AGERO, dos recursos provenientes de parte da tarifa (30%) que eram destinados ao Poder Público, foi devidamente cumprida (ID

808462), contudo, o Governo de Estado de Rondônia também providenciou recursos financeiros à AGERO, a qual implementou as providências necessárias a fim de suprir



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

aquela demanda, independentemente dos recursos vinculados e descritos na DM nº 0227/2019-GPCPN.

19. Dessa forma, os valores transferidos pelo DER, por força da DM nº 0227/2019-GPCPN, não foram utilizados, encontrando-se intactos e devidamente corrigidos, uma vez que a receita em referência foi depositada em conta remunerada. Ocorre que, por se tratar de receita vinculada, e considerando a perda do objeto ao qual se destinou, a defendente requer autorização desta Corte para utilização do recurso retido, a título de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, para aquisição de equipamentos e outros implementos para compor o acervo patrimonial da AGERO.

Análise Técnica

20. *Ab initio*, cumpre destacar que a documentação apresentada pela AGERO demonstrou o início aos Estudos Técnicos de Viabilidade das Linhas de Transporte Intermunicipais do Estado de Rondônia, o qual terá sua conclusão na data de 23/06/2023, conforme apresentado no cronograma 2 (ID 1217174).

21. Dessa forma, à luz das informações relatadas acima, restou cumprida a ordem estabelecida no item I.1, da DM n. 0040/2022-GCESS.

(...)

Com relação ao item I.2, que determinou a apresentação dos relatórios mensais circunstanciados com detalhamento dos atos administrativos realizados com o escopo de cumprir o cronograma apresentado, o corpo técnico considerou descumprido, tendo em vista que havia passado mais de mês desde a apresentação da documentação por parte da ora defendente, o que resultaria, em seu sentir, em multa à Diretora-Presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias.

De fato, ela havia protocolado sua manifestação em 14.6.2022, conforme ID 1217175, e relatório mensal em 2.8.2022, ID 1241229. Entre essa data e a juntada do relatório técnico, em 16.9.2022, nada apresentara. No entanto, logo em seguida, em 28.9.2022 e, depois, em 28.10.2022 e em 20.12.2022, deu sequência à apresentação de nova documentação, juntada nos ID's 1267707, 1288251 e 1320012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Neles, registram-se a 2ª, 3ª, 4ª e 5ª medições, com a entrega dos Produtos 02 (Diagnóstico e Proposta de Modelo Jurídico-Institucional para a Licitação, ID SEI 0032357970), 03 (Relatório da Demanda de Passageiros, ID SEI 0032931711), 04 (Modelagem Técnica Preliminar, conforme ID SEI 0034035227) e 05 (Modelagem Econômico-Financeira Preliminar das Soluções Técnicas Apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, ID SEI 0034334535). juntados no Processo SEI 0001.506932/2021-94, com atraso acumulado no cronograma de 07 dias.

CRONOGRAMA ATUALIZADO DOS SERVIÇOS (CONTRATO N.º CNT/0338/AGERO/PGE/2022 - PROCESSO SEI N.º 0001.506932/2021-94) SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DOS ESTUDOS DAS LINHAS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA						
ATIVIDADES	ESTIMADO	ACUMULADO (A)	REALIZADO	ACUMULADO (B)	DIFERENÇA (EM DIAS) (A) - (B)	ID (SEI)
INÍCIO: Publicação da Ordem de Início dos Serviços ⁽¹⁾	27/06/2022	0	27/06/2022	0	0	0030066533
ETAPA I - Entrega do Produto 01 ⁽²⁾	27/07/2022	30	21/07/2022	24	6	0030684382
ETAPA I - Entrega do Produto 02 ⁽³⁾	27/08/2022	60	20/09/2022	85	- 25	0032357970
ETAPA II - Entrega do Produto 03 ⁽⁴⁾	27/09/2022	90	17/10/2022	112	- 22	0032960473
ETAPA II - Entrega do Produto 04 ⁽⁵⁾	27/10/2022	120	14/11/2022	140	- 20	0034035227
ETAPA II - Entrega do Produto 05 ⁽⁶⁾	27/11/2022	150	01/12/2022	157	- 7	0034334535
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 06	27/12/2022	180	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 07	27/01/2023	210	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 08	27/02/2023	240	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 09	27/03/2023	270	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 10	27/04/2023	300	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 11	27/05/2023	330	-	-	-	-
ETAPA II - Previsão de Entrega do Produto 12	27/06/2023	360	-	-	-	-

Assim, observam-se os esforços da gestora em cumprir a decisão nos prazos determinados, demonstrando a efetiva adoção das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

medidas tendentes à obtenção dos elementos necessários para a deflagração da concessão do transporte intermunicipal.

Em que pese verificar-se que os relatórios não são encaminhados rigorosamente a cada 30 dias e, também, que há um pequeno atraso na entrega dos produtos contratados, não se vislumbra gravidade na conduta nem prejuízo ao exercício do controle externo no acompanhamento do feito, razão pela qual, por ora, tenho pela não aplicação de multa à gestora.

Ainda, a Diretora Presidente da Agero apresentou um pedido para que a DM 0227/2019-GCPCN, ID 801743, seja alterada para autorizar a agência a utilizar os recursos retidos pelo DER-RO⁵ decorrentes da arrecadação da Tarifa de Embarque no terminal rodoviário do município de Porto Velho. Nesse diapasão, hoje, pretende-se utilizar os valores para adquirir equipamentos e outros implementos para compor o acervo patrimonial da agência, além de contratação de serviços.

A intenção, naquela época, era a de reunir os recursos necessários para cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18, qual seja, “no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprove perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros”. Argumentou-se, no pedido, que o Governo do Estado de Rondônia havia providenciado os recursos financeiros necessários e a Agero já havia implementado as providências para cumprimento da decisão, independentemente dos recursos vinculados e descritos na DM 0227/2019-GCPCN. Em seu entender, teria ocorrido perda de objeto em relação a sua vinculação.

⁵ Trata-se de recursos depositados em conta específica no período em que o DER gerenciava a concessão do terminal rodoviário municipal, posteriormente repassado à AGERO e, finalmente, ao Município de Porto Velho, conforme extraído da DM 0227/2019-GCPCN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ocorre que a aludida decisão monocrática não determinou a utilização dos recursos na contratação de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros. Veja a parte dispositiva:

Ante o exposto, decido:

I – Determinar aos senhores **José Gonçalves da Silva Junior**, Secretário-Chefe da Casa Civil e **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do DER-RO, que providenciem a transferência dos recursos arrecadados em decorrência da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho à AGERO, conforme explicitado nesta Decisão, devendo comprovar a adoção dessa medida no prazo de 15 dias, contados da notificação;

II – Indeferir o pedido de prorrogação do prazo fixado no item I do APL-TC 00480/18, em razão de não ter vindo acompanhado de plano de ação para o cumprimento da determinação;

III – Determinar ao senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, Diretor Presidente da AGERO, ou a quem o suceder, que apresente o plano de ação reclamado na forma da DM 20/19-GCPCN, no prazo de 30 dias, contados da notificação;

IV – Dar ciência desta Decisão, via ofício, aos destinatários das ordens consignadas nos itens I e III e ao MPC.

Na fundamentação da decisão, o relator ateve-se a declarar que “compete ao DER transferir à AGERO estes recursos e à referida agência utilizá-los em atenção à sua vinculação finalística”, com supedâneo no seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão AC2-TC 00011/18, proferido no Processo de Representação 1937/TCE-RO/14⁶:

Como se trata de receita vinculada, isto é, o produto arrecadado está jungido a um fim predeterminado, é imperativo que essa destinação seja observada. *In casu*, **isso será alcançado se os valores retidos forem revertidos em pro do aperfeiçoamento do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.**

Outro aspecto a ser considerado é que esse valor não pode ser agregado às receitas da concessionária, de modo a desonerá-la de parte dos encargos que assumiu por ocasião da celebração do contrato de concessão, afinal, ela formulou a

⁶ Processo esse que ocupou de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública 008/2014/CPLO/SUPEL/RO e no Contrato 59/2014/GJ/DER-RO, referentes à concessão dos serviços públicos de conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário de Porto Velho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sua proposta tendo ciência de que parte da tarifa (30%) seria destinada ao Poder público.

Obviamente que inexistente óbice a que a concessionária assumira, voluntariamente, novos encargos, ainda que sem auferir novas receitas, como parece ser o caso, consoante recorrido pela AGERO.

Depreende-se do edital a previsão de destinação de 30% da arrecadação ao DER, conforme visto, mesmo sem o ato infra-legal reclamado pelo §3º do art. 130 da LC nº 366/07. Todavia, essa incumbência, primitivamente atribuída ao DER, a partir da criação da AGERO, passou a ser cometida a esta novel entidade da Administração Indireta (Leis Complementares nºs 559/2010 e 826/2015). Com isso, o que se nota é que essa entidade passou a deter a competência para gerir esse recurso, **sempre observando a sua finalidade vinculada**.

Compete também a AGERO editar o “ato regulamentador específico” previsto no referido dispositivo, o que tende a sanar a lacuna que fundamenta o apontamento de vício na retenção. Uma das hipóteses, inclusive, é a de desonerar o cidadão usuário desse serviço do pagamento parcial da tarifa, correspondente a 30%.

Ademais, sem descuidar da vinculação dessa receita, deve a AGERO atentar para a obrigatoriedade de cumprir as prescrições da Lei nº 8.666/93 nos contratos administrativos que cogita celebrar, em particular as que obrigam a elaboração de Projeto Básico, de Orçamento com detalhamento de custos, a previsão orçamentária previa, a realização de licitação etc.

Por fim, como a retenção do aludido recurso decorre de prescrição editalícia e não de determinação deste Tribunal, **desnecessária a emissão de qualquer pronunciamento específico da Corte autorizando a sua aplicação.** (*grifo nosso*)

Dessa feita, não cabe alteração da DM 0227/2019-GCPCN, ID 801743, posto que ela não determinou a utilização dos recursos na contratação de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros. Ainda, não cabe ao Tribunal de Contas do Estado autorizar a aplicação em despesa diversa daquela, posto que, a rigor, a matéria refoge ao objeto destes autos, o que seria apropriadamente analisado em um processo de consulta⁷. Ademais, por amor ao debate, esclareça-se que a aludida decisão já havia traçado o norte para a aplicação dos recursos, enfatizando a

⁷ Regulamentada no Art. 83 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

necessária observação de sua finalidade vinculada, considerando que isso seria satisfeito se os recursos fossem destinados ao aperfeiçoamento do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Com relação ao item III da decisão, na qual foi determinada a audiência do Senhor Clébio Billiany de Matos, ex-Diretor-Presidente da AGERO, para que apresente razões de justificativa quanto ao descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), adota-se, novamente, o resumo da defesa apresentada pelo derradeiro relatório técnico e, também, os argumentos utilizados em sua análise, com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC⁸, *in verbis*:

Justificativas

27. Inicialmente, o defendente aduz que foi nomeado para o cargo a contar de 11/10/2019, conforme publicação do Diário Oficial do Estado n.º 194, de 16/10/2019, pág. 01, e foi exonerado a contar de 06/04/2021, conforme publicação do Diário Oficial do Estado 75, de 12/04/2021, permanecendo pouco mais de 17 (dezessete) meses no cargo.

28. Aduz que, por conta de sua exoneração ter ocorrido anteriormente ao recebimento da Decisão Monocrática n.º 0097/2021-GCESS, (ID 1023041), em 20/05/2021, não lhe foi possível apresentar justificativas nos autos. Não obstante, informa que a AGERO apresentou respostas aos questionamentos da DM 0097/2021-GCESS, conforme documento de ID 1052747.

29. Dentre as respostas apresentadas pela AGERO, consta que a gestão do defendente somente tomou conhecimento dos fatos e das determinações da DM 0273/2019-GCPCN no primeiro semestre de 2020, ou seja, dentro do prazo de 290 dias estabelecido por esta decisão.

30. Por essa razão, segundo o defendente, após tomar conhecimento da DM 0273/2019-GCPCN, já não havia mais tempo hábil para conduzir os atos que culminassem com a efetivação da licitação prévia à concessão das linhas de transportes intermunicipais, ou seja, disponibilizar a dotação orçamentária necessária visando conduzir a licitação do estudo de viabilidade das linhas de transportes intermunicipais (licitação esta que antecederá à licitação das concessões) e

⁸ Recomendação n.º. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

conduzir, após o estudo de viabilidade, a licitação da concessão das linhas de transportes.

31. Ainda, na referida resposta da AGERO foi constatado que a gestão do defendente, assim que tomou conhecimento dos fatos, procedeu de imediato, dentre outras ações, reuniões junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG, no sentido de viabilizar a suplementação orçamentária visando a emissão de Nota de Crédito (NC) para dar suporte à licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais.

32. Também, por meio de ato emanado do defendente, em julho/2020 foram realizadas ações que culminaram na solicitação de crédito adicional especial proveniente de superávit financeiro no valor de R\$ 688.906,94 (seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

33. O valor do superávit financeiro gerado no exercício de 2020 foi proveniente da transferência do recurso do DER/RO para a AGERO/RO, referente a arrecadação decorrente da concessão de uso do terminal rodoviário do município de Porto Velho, conforme determinado na DM 0227/2019-GPCPN, de 15/08/2019. Os atos de solicitação do crédito adicional, bem como sua liberação e adição à LOA/2020 podem ser conferidos pelo TCE/RO, nos processos SEI números 0001.283468/2020-71 e 0035.291179/2020-59.

34. Após a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, foi possível a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO, fato este que ocorreu com a inclusão de novo Termo de Referência em outubro/2020, conforme comprova o processo SEI n.º 0001.288005/2019-62.

35. Ato contínuo foi dado imediato prosseguimento à atividade licitatória junto a SUPEL, para licitação dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais, conforme pode ser constatado pelo TCE/RO no processo número 0001.288005/2019-62, em que fora emitido Ofício n.º 450/2020/AGERO-DAFP, de 23 de outubro de 2020 (ID SEI 0014264054), o qual responde o despacho da SUPEL inserido aos autos em epígrafe, datado de 8 de agosto de 2019.

36. A partir deste fato reiniciaram-se os trabalhos da SUPEL visando à licitação para viabilizar a contratação de empresa para o objeto em epígrafe, a fim de dar continuidade ao feito.

37. A partir do final do exercício de 2020, ocorreu a anulação do orçamento destinado à licitação em comento, haja vista que o certame não foi empenhado no exercício vigente, em observância ao princípio da anualidade do exercício orçamentário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

38. Com efeito, em maio/2021 foi solicitado à SEPOG novo crédito adicional suplementar na LOA/2021, proveniente de superávit financeiro gerado no exercício anterior, a fim de dar suporte na licitação dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais e permitir a continuidade dos trabalhos licitatórios da SUPEL/RO. A solicitação do crédito adicional suplementar em epígrafe pode ser constatada no processo SEI n.º 0001.197228/2021-36.

39. Assim, conclui o defendente que mesmo com inúmeras dificuldades de natureza administrativa e ainda convivendo com o período sob decretos de restrição da pandemia, no período de abril/2020 a outubro/2021, em razão da Covid-19, foram realizadas ações na gestão do defendente, para dar continuidade ao atendimento das decisões monocráticas expedidas pelo TCE/RO, a fim de viabilizar a futura concessão das linhas de transportes intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia.

Análise Técnica

40. A irregularidade da qual o defendente foi instado a se manifestar, refere-se ao descumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), que exigiu que no prazo de até 240 dias, contados da notificação, comprovassem perante este Tribunal a celebração dos contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

41. Importante destacar que a determinação contida no item I do referido acórdão foi direcionada ao Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, então diretor presidente da AGERO, ou a quem sucedesse este.

42. Conforme demonstrado, o defendente foi nomeado para o cargo em 11/10/2019, conforme publicação do Diário Oficial do Estado n.º 194, de 16/10/2019, pág. 01, alguns meses após as decisões: DM 0227/2019- GCPCN (ID 801743) que determinou a transferência de recursos do DER para AGERO, e da DM n. 0273/2019-GCPCN (ID 815624) que deferiu a dilação de prazo para cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00480/18. Caba-lhe, portanto, dar cumprimento às determinações desta Corte.

43. De acordo com documento de ID 1052747 apresentado pelos gestores que assumiram a AGERO após à exoneração do defendente, este somente tomou conhecimento dos fatos por volta de meados do primeiro semestre de 2020, quando já não haveria mais tempo hábil para conduzir os atos que culminassem com os contratos de concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

44. Constam das informações que o defendente procedeu à adoção dos atos de solicitação de crédito adicional, bem como, sua liberação e adição à LOA/2020, o que pode ser conferido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

através dos processos SEI números 0001.283468/2020-71 e 0035.291179/2020-59.

45. Ainda aduzem, que após a abertura do crédito adicional especial na LOA/2020, foi possível a emissão da nota de crédito para dar suporte ao prosseguimento da licitação do Estudo de Viabilidade das Linhas de Transportes Intermunicipais junto à Superintendência de Licitações - SUPEL/RO, fato este que ocorreu através da inclusão de novo Termo de Referência em outubro/2020, conforme se verifica no processo SEI n.º 0001.288005/2019-62.

46. Com efeito, aliado às dificuldades de natureza administrativa enfrentadas no caso, merece relevância o período de restrições ocasionado pela pandemia da Covid-19, no período de abril/2020 a outubro/2021, assumido pelo responsável, o que, conforme alegado por ele, acentuou suas dificuldades.

47. Verifica-se que a adoção das seguintes ações por parte do ora defendente: i. solicitação de recursos em julho/2020; ii. elaboração do termo de referência em outubro/2020.

48. Ocorre que, não obstante tenha adotado medidas visando impulsionar o procedimento, é fato que o defendente foi nomeado em 14/10/19 e exonerado em 27/04/21, tendo permanecido no cargo por 1 ano e sete meses.

49. Frise-se que quando do seu ingresso no cargo, o processo administrativo já estava instaurado na AGERO, dispondo, inclusive, de recursos que foram cedidos àquele órgão, por meio da DM 0227/2019- GCPCN (ID 801743), a qual foi devidamente cumprida em 03/09/2019 (ID 808462).

50. Assim sendo, a alegação de que o defendente somente tomou conhecimento apenas cerca de oito meses depois de ter tomado posse no cargo depõe contra ele próprio, por demonstrar certa falta de diligência em senhorear-se das demandas que estavam sob encargo do órgão, e que poderiam ter sido solucionadas ainda ao tempo de sua gestão.

51. Dessa forma, as ações tomadas pelo defendente não são suficientes para afastar, por completo, sua responsabilidade pelo descumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

Acrescente-se que as determinações emanadas desta Corte de Contas visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade, sendo que ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes cumprimento ou delas recorrer. Isso em razão do princípio da continuidade administrativa, que milita em prol do interesse público, da qual deriva ônus ao gestor sucessor, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

podendo alegar que não deu cumprimento às determinações porque delas teve ciência tardia.

Nesse sentido jurisprudência da Corte (Acórdão APL-TC 00104/20 referente ao processo 02145/19):

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, *caput*, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, *caput*, e 90, ambos, do RITCRO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame.

2. O desacerto do recorrente na eleição do instrumento impugnativo, *in casu*, não obstaculiza, *de per se*, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente. (grifo nosso)

4. Além disso, a legitimidade passiva do recorrente, *in casu*, resta evidenciada nos autos primitivos, na medida em que o insurgente passou a figurar como responsável naquele feito a partir da prolação da DM n. 00002/17, que ratificou a Decisão n. 287/2013 e, com efeito, determinou a adoção de inúmeras providências por parte do então secretário de saúde, ora recorrente.

5. Em fase de monitoramento de decisão não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (mérito da decisão), ante a sua possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento à determinação emanada desta Corte, não havendo que se falar, por isso, em violação ao contraditório e à ampla defesa. (Precedente: TCU. ACÓRDÃO 645/2017 – PLENÁRIO, Relator **Min. AUGUSTO NARDES**, Processo 019.677/2013-8, Data da sessão 05/04/2017)

6. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada na forma desidiosa pela qual atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos que não foram observados, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o seu não-cumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art.55, inciso IV da LC n. 154/1996..

7. Recurso conhecido, preliminarmente e, no mérito, julgado improcedente.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O imperativo da continuidade administrativa impele aos destinatários (órgãos ou entidades), independente de quem seja o administrador que esteja à frente da gestão, o adimplemento das determinações dirigidas, **não podendo haver negligência por parte dos sucessores dos agentes aos quais foram endereçadas as demandas da Corte, sob pena de se obstar a eficácia da atividade de controle externo** (Acórdão 2.410/2011 - 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa).

Ao assumir o cargo, **compete ao gestor público inteirar-se das determinações expedidas pelo TCU afetas à sua área de atuação, arcando com a responsabilidade no caso de descumprimento**, uma vez que as determinações do Tribunal não têm caráter pessoal (*intuitu personae*), pois visam aprimorar a gestão do órgão ou da entidade (Acórdão 277/2019-Plenário. Relator Marcos Bemquerer. Data da Sessão: 13.02.2019).

As determinações do TCU não têm o caráter *intuitu personae*, visam aprimorar a gestão do órgão ou entidade. **Ao assumir o cargo, compete ao gestor inteirar-se das determinações desta Corte afetas à sua área de atuação e, no caso de descumprimento, arcar com o ônus decorrente.** (Acórdão 3.162/2011 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Dessa feita, as parcas e tardias providências adotadas pelo Senhor Clébio Billiany de Mattos contribuíram decisivamente para o descumprimento da determinação exarada ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437) com prazo deferido pela decisão monocrática DM 0273/2019-GPCPN, ensejando, assim, a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, IV, da LCE 154/1996⁹.

No que tange ao item IV da decisão, foi determinada a audiência do Senhor Kenny Abiorana Duran, Diretor de Administração, Finanças e Planejamento da AGERO, para que apresentasse razões de justificativa quanto à propositura de arquivamento do Processo SEI 0001.288005/2019-62 com manifestação de cunho jurídico que, ao que tudo indica, transcendia suas atribuições. Além disso, tal ato revelaria ineficiência, consubstanciada em manifestação pelo arquivamento de processo de licitação sem que houvesse imposição legal ou contexto fático amparando a medida proposta e, em seguida, adotada pela AGERO.

Ocorre que, em análise à defesa, foi evidenciada ausência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o arquivamento do procedimento. Isso porque o procedimento substitutivo para contratação direta já estava em curso e fatalmente levaria ao encerramento do anterior.

Para esclarecimento, eis o resumo da defesa apresentada feito pelo derradeiro relatório técnico e, também, os argumentos utilizados em

⁹ Art. 55. O Tribunal poderá **aplicar multa** de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sua análise, com os quais se roboram, com fulcro na Recomendação 001/2016/GCG-MPC¹⁰, *in verbis*:

Justificativas

52. Sobre o assunto, o responsável afirma que o arquivamento do Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62 foi solicitado em 23/12/2021 e autorizado em 27/12/2021, sendo esta última data estabelecida como seu arquivamento.

53. Aduz que houve vários motivos que levaram ao arquivamento, por decisão discricionária decorrente de ato de gestão. Entretanto, o principal fato motivador foi descrito no próprio despacho que solicitou o pedido de arquivamento, ou seja, a necessidade do estabelecimento de um melhor planejamento para viabilizar a contratação de empresa especializada para realização da atualização dos estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais para viabilizar a futura licitação para concessão das linhas de transportes intermunicipais de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia, ora ausente no processo arquivado, o que somente poderia ser realizado através de Estudo Técnico Preliminar - ETP, ora exigido nos incisos XX do art. 6º, da Lei 14.133/2021 e IX do art. 6.º, da Lei 8.666/1993.

54. Informa que foi nomeado para o cargo em 16/04/2021, através do Decreto Estadual de 28/04/2021, publicado no DIOF edição 90, página 9, de 30/04/2021, e que a atual presidente da AGERO, Sílvia Lucas da Silva Dias, foi nomeada na mesma data, através do Decreto Estadual de 28/04/2021, publicado no DIOF edição 90, página 9, de 30/04/2021. Assim, após tomar conhecimento dos fatos da Decisão Monocrática n.º DM 0097/2021 – GCESS, em 21/05/2021, (ID: 0018424614), a presidência, prontamente, ordenou diligências para atendimento da decisão.

55. Em apuração realizada de forma detalhada nos autos do Processo nº 0001.288005/2019- 62, foram constatadas várias falhas administrativas, realizadas por um ex-servidor da área administrativa (Compras/Financeiro) da AGERO, que impediram o prosseguimento licitatório nos referidos autos. Inicialmente, cita-se, como exemplo, a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

56. Outro fator que importa em vícios de formalização processual, ocasionados pelo ex-servidor, diz respeito à quantidade de termos de referências, que foram gerados, ou seja, 3 (três) no total, sendo que em todos os termos, em suas

¹⁰ Recomendação n.º. 001/2016/GCG-MPC, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

"Cláusulas 12", fora inserido uma espécie de Quadro Comparativo de Preços de Cotações Realizadas. Assim, este fato inverte a ordem sequencial da pretensa contratação, ou seja, normalmente faz-se primeiro o Termo de Referência e depois as Cotações de Preços, com seu respectivo Quadro Comparativo. Estes apontamentos podem ser constatados nos IDs: 6925315, 0014240827 e 0014255623.

57. Repisa que o processo n.º 0001.288005/2019-62, conforme registro no sistema SEI, teve seu início datado em 08/07/2019, na gestão anterior do ex-presidente Marcelo Henrique de Lima Borges, e foi elaborado/conduzido, desde sua fase inicial, por ex-servidor (cargo comissionado), que foi exonerado da autarquia em outubro/2021, em virtude de ter ocasionado vários problemas processuais, inclusive com indícios de desvios de recursos, os quais já estão sendo objeto de apuração de responsabilidade através de Sindicância Administrativa Investigativa n.º 0001.024903/2022- 90, instaurada para apuração de possível responsabilidade do servidor, apurada no processo SEI: 0001.298620/2021- 00, inclusive condutas possivelmente infratoras na condução e instrução dos processos apontados nos relatórios (SEI n.º 0023035639 e 0023181273), constantes dos autos n.º 0001.479666/2021-10, bem como, Boletim de Ocorrência Virtual n.º 13381151021 (Boletim de Ocorrência n.º 158306/2021), dentre outros processos instruídos ou conduzidos com ilegalidade pelo mesmo responsável e demais fatos conexos que emergem do apuratório. Este fato levou ao atraso no prosseguimento dos autos, no segundo semestre de 2021.

58. Ressalta ainda, que outro fator importante e determinante, que provocou o atraso na contratação dos serviços de estudos de viabilidade das linhas de transportes de passageiros intermunicipais para viabilizar a futura licitação para concessão das linhas de transportes intermunicipais de passageiros no âmbito do Estado de Rondônia, em virtude de que este serviço possui característica e essencialidade de natureza física e presencial, destacadamente, a partir de 05/04/2020, foi o período de pandemia ocasionada pela disseminação mundial do vírus corona, o qual provoca a doença covid-19.

59. Assim, independentemente da contratação, os serviços não poderiam ser realizados no período decretado como pandemia, em virtude de sua natureza, característica e essencialidade, pois, os mesmos deveriam ser realizados "*in loco*", ou seja, com profissionais de forma presencial no âmbito de vários pontos do Estado de Rondônia.

60. Conclui que foi visando dar celeridade e eficiência no atendimento da demanda esculpida na Decisão Monocrática n.º DM 0097/2021 – GCESS (ID: 0018424614), aposta ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Processo TCE/RO n.º 02240/17, tendo como objetivo principal o indubitável

interesse público, a atual diretoria da AGERO decidiu em caráter de gestão, substituir o processo n.º 0001.288005/2019-62, pelo atual processo n.º 0001.506932/2021-94, aberto em 28/10/2021. Visando maior celeridade e eficiência o modelo de contratação decidido pela gestão foi a contratação direta com fulcro na autorização legal contida no Art. 75, Inciso XV, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 14.133, de 1.º de Abril de 2021.

Análise Técnica

61. Segundo informado, o Processo n.º 0001.288005/2019-62 apresentou falhas administrativas que impediram o prosseguimento licitatório nos referidos autos, como exemplo, a ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

62. Dentre os motivos apresentados pelo defendente destaca-se o fato de que o processo n.º 0001.288005/2019-62, conforme registro no sistema SEI, teve seu início datado em 08/07/2019, na gestão anterior do ex-presidente Marcelo Henrique de Lima Borges (CPF: 350.953.002-06) e foi elaborado/conduzido, desde sua fase inicial, por ex-servidor (cargo comissionado), que foi exonerado da autarquia em outubro/2021, em virtude de ter ocasionado vários problemas processuais, inclusive com indícios de desvios de recursos, os quais seriam objeto de apuração de responsabilidade através de Sindicância n.º 0001.024903/2022-90, apurada no processo SEI: 0001.298620/2021-00, dentre outros processos instruídos ou conduzidos com ilegalidade pelo mesmo responsável e demais fatos conexos que emergem do apuratório.

63. Com efeito, as alegações pertinentes ao caso, em especial envolvendo ex-servidor daquela autarquia, não vieram suportadas por prova, não sendo possível aferir sua materialidade. Cumpre destacar que o ônus da prova cabe a quem alega o fato constitutivo de seu direito, que se inverte em face da alegação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo.

64. A despeito dessas informações, é preciso avaliar se de fato o arquivamento do processo n.º 0001.288005/2019-62 representou ineficiência, contribuindo para o atraso do cumprimento das determinações impostas por esta Corte e se o pedido de arquivamento do processo feito pelo defendente configurou parecer jurídico que extrapolaria suas atribuições.

65. De acordo com o Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 62, seu arquivamento foi solicitado em **23/12/2021** e autorizado em **27/12/2021**. Já o atual processo n.º 0001.506932/2021-94, **foi aberto em 28/10/2021**.

66. Vejamos as considerações apontadas pelo defendente ao solicitar o arquivamento do Processo SEI n.º 0001.288005/2019- 622:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

DESPACHO

De: AGERO-DAFP
Para: AGERO-PRES
Processo Nº: 0001.288005/2019-62
Assunto: Solicita Autorização p/ Encerramento do Processo.

Senhora Diretora Presidente,

CONSIDERANDO a introdução da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a necessidade de uma melhor instrução processual p/ estabelecer uma futura contratação dentro de padrões técnicos especializados;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de Estudo Técnico Preliminar (ETP), elemento prévio que antecederá o planejamento do Termo de Referência para a futura contratação demandada, conforme Inciso XX do Art. 6.º da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

"XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;"

CONSIDERANDO ainda a necessidade obrigatória do ETP na fase preparatória da licitação, conforme previsto no Inciso I do Art. 18º da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;"

CONSIDERANDO a necessidade precípua de melhor adequação processual, considerando o interesse público, comunicamos a tramitação do Processo SEI n.º 0001.506932/2021-94, cuja finalidade é a futura *"contratação de Serviço Especializado de atualização dos Estudos, realizados em março de 2009, pela Fundação Getúlio Vargas, que tinha como objeto concessão do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, incluindo os serviços de características rodoviária, urbano,*

Despacho 0023059619 SEI 0001.288005/2019-62 / pg. 386



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

semiurbano a ser realizado em estrada Federal, Estadual ou Municipal, pavimentada ou não. Tal estudo encontra-se registrado em IX volumes do Processo Administrativo Nº: 01.1420.00171-0008/2009/DER/RO, constando ainda informações sobre a concorrência pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO.”

CONSIDERANDO que a presente demanda visa atender aos documentos acostados nos autos do processo n.º 02240/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, (<https://pce.tce.ro.gov.br/>), em especial a Decisão Monocrática (DM) n.º 0097/2021-GCESS, a qual foi recebida por esta agência, através do Ofício n.º 0956/2021-DP-SPJ de 07/05/2021 e ainda a Ação Civil Pública do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO sob n.º 001.2002.016206-4 de 25/09/2002, (<https://www.mpro.mp.br/>). Os documentos informados versam sobre a necessidade e determinação ao executivo estadual para a realização de procedimentos visando a contratação da concessão das linhas de transportes intermunicipais no âmbito do Estado de Rondônia, entretanto, se faz necessário, antecipadamente, a realização de estudos técnicos de viabilidade das referidas linhas para dar suporte à futura contratação da concessão das mesmas.

Desta forma, diante das considerações acima elencadas, solicitamos autorização de vossa senhoria para encerramento deste atual Processo Administrativo (ID: 0001.288005/2019-62) e prosseguimento dos trâmites através do processo (ID: 0001.506932/2021-94).

Atenciosamente,

KENNY ABIORANA DURAN

Diretor de Administração, Finanças e Planejamento

67. Pelo que consta das informações, o pedido de arquivamento ocorreu, dentre outros motivos, por haver dois procedimentos tramitando na AGERO, com mesmo objeto. Não houve lapso de tempo entre o arquivamento do primeiro processo e a abertura do processo seguinte, o que levanta dúvidas sobre se o ato impactou de forma decisiva para o não cumprimento das decisões deste Tribunal.

68. Nessa linha, ao se analisar as considerações apontadas pelo defendente, não restou comprovado de forma indubitável que este teria extrapolado suas atribuições, mormente por se tratar de solicitação encaminhada à sua superior hierárquica, a qual procedeu o arquivamento do processo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

TERMO DE ENCERRAMENTO

Tendo em vista as razões delineadas pelo Diretor Administrativo, Financeiro e Planejamento, no Despacho (0023059619), CERTIFICO e dou fé que, nesta data, estamos encerrando o Processo Administrativo nº 0001.288005/2019-62, do que, para constar, lavro este termo.

Porto Velho, 27 de dezembro de 2021.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

Diretora Presidente

69. Dessa forma, as alegações de defesa demonstram a razoabilidade do arquivamento do processo n.º 0001.288005/2019-62, em 27/12/2021, o que teria sido imposto pela atual diretoria da AGERO, mantendo o prosseguimento do atual processo n.º 0001.506932/2021-94, aberto em 28/10/2021, ou seja, dois meses antes, o qual tramita dentro do cronograma apresentado à esta Corte pela administração.

70. Assim, a responsabilidade do ora defendente merece ser afastada.

Ante o exposto, em parcial concordância com o corpo técnico, este MPC OPINA:

1 – pelo cumprimento da determinação constante ao item I.1 da DM 0040/2022-GCESS;

2 – por considerar em andamento o cumprimento da determinação disposta no item I.2 da DM 0040/2022-GCESS, tendo em vista que a conclusão dos serviços a serem contratados está com previsão para 13.6.2023, devendo-se manter a remessa, ao TCE-RO, dos relatórios mensais para acompanhamento até referida data;

3 – pelo afastamento da responsabilidade do Senhor Kenny Abiorana Duran, CPF 386.532.652-87, ex-Diretor de Administração,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. 2240/2017

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Finanças e Planejamento da AGERO, conforme abordado no tópico 3.3 do relatório técnico acima transcrito;

4 – pela aplicação de multa ao Senhor Clébio Billiany de Mattos, CPF 469.661.452-20, ex-Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO (14/10/2019 até 27/04/2021), em face do descumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00480/18 - Tribunal Pleno (ID 701437), e da decisão monocrática DM 0273/2019-GCPCN, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, e

5 – pelo indeferimento do pedido de alteração da DM 0227/2019-GCPCN, ID 801743.

É o parecer.

Porto Velho, 25 de janeiro 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S4

Em 25 de Janeiro de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA